

RECEBIDO EM PLENÁRIO
14.05.2012
PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA ADITIVA Nº 01

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 810/2012, em todos os seus artigos e parágrafos a expressão pessoas obesas..... "e mulheres gestantes".

Sala das Sessões em 16 de maio de 2012.

DOUTOR ANIBAL
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM ÚNICO VOTO EM PLENÁRIO
14.05.2012

ADENDO Nº 03
21 de 03 2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

02

PROJETO DE LEI Nº 810 / 2012.
Autor: Dep. Dr. Anibal/PSL.

Fica desobrigada as pessoas obesas a passar pela "catraca" quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus, microônibus, trem e metro que operam no transporte público de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providencias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos depois de votado. RESOLVE:

Art. 1º - Será facultativo às pessoas obesas, a passarem pela "catraca" de bilheteria quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros nos Municípios do Estado da Paraíba, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Parágrafo único – Entende-se no caso de pessoa obesa aquela que tiver dificuldade em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se

Art. 2º - Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I – comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;
- II – efetuar o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito de computo de passageiros transportados.

Art. 3º - Quando o embarque do passageiro obeso for para o acesso á terminais, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhe couber, e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas ás pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 19 de Março de 2012

Dr. Anibal
Dep. Estadual PSL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

03

Justificativa.

A presente proposição visa desobrigar as pessoas obesas, a passarem pela "catraca" de bilheteria quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros nos Municípios do Estado da Paraíba, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

A mobilidade das pessoas obesas é reduzida devido ao estado físico, deixando muitas pessoas obesas constrangidas de usar o transporte público disponível para todo e qualquer cidadão.

A obesidade é uma enfermidade caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal, associada a problemas de saúde, ou seja, que traz prejuízos à saúde do indivíduo. É atualmente um dos mais graves problemas de saúde pública. Apesar de se tratar de uma condição clínica individual, é vista, cada vez mais, como um sério e crescente problema de saúde pública.

De acordo com estudos do IBGE, está aumentando o número de pessoas obesas. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, há 300 milhões de obesos no mundo e, destes, um terço está nos países em desenvolvimento. A OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia.

Diante do exposto e da relevância do referido projeto de lei que será submetido por Vossas Excelências às disposições aqui especificadas e por assim refletirem os anseios da sociedade, e, sobretudo, tais disposições estarem em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a matéria, ensejo desejo de aprovação do referido projeto de Lei.

PROJ. Nº 16
16
05/03/2012

Sala de Sessões 19 de Março de 2012.


Dr. Anibal
Dep. Estadual - PT



04

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. 86 sob o nº 86/12
 Em 21/03/2012

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 21/03/2012

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em 21/03/2012

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 21/03/2012

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2012.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ / 2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ / 2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
ANTONIO MINERAL
 Em 22/03/2012

 Deputado
 Presidente

Aprovado em (16/04/2012) Turno
 Em 16 / 04 / 2012.

 Funcionário

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2012
 Parecer _____
 Em ____ / ____ / ____

 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Página (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2012.

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 810/2012.

Parecer nº 710/2012.

Fica desobrigada as pessoas obesas a passar pela "catraca" quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus, micro-ônibus, trem e metrô que operam no transporte público de passageiros no Estado da Paraíba e de outras providências.

AUTOR : Deputado DR. Anibal

RELATOR: Deputado Antônio Mineral

RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N° 810/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Anibal que "Fica desobrigada as pessoas obesas a passar pela "catraca" quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus, micro-ônibus, trem e metrô que operam no transporte público de passageiros no Estado da Paraíba e de outras providências."

O autor justificando a iniciativa da proposição destaca o fato de que busca desobrigar as pessoas obesas, a passarem pela "catraca" de bilheteria quando de embarque ou desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros nos municípios do Estado da Paraíba, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Atuada a matéria na forma regimental, constou no Expediente, vindo a esta Comissão, para exame e elaboração do Parecer.

À relatoria.

EL
510/12
06

VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição de autoria do nobre Deputado Dr. Anibal, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1. Objetivo prioritário do Estado;

"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

.....
XIII - respeito aos direitos das minorias;

.....
XIV - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;"

2. Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

"Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"

3. legitimidade de iniciativa concorrente;

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)"

Numa breve leitura interpretativa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, quanto à iniciativa da apresentação do projeto de lei, se comprova que a norma articulada pelo autor da proposição, não se inseriu dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de conformidade com disciplina o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Da Conclusão

Por todo exposto, voto pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 810/2012, por manter simetria com a norma constitucional.

É o voto.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2012.


Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida para deliberação e aprovação de pareceres sobre a declaração de **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 810/2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

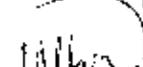
É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 26/03/12

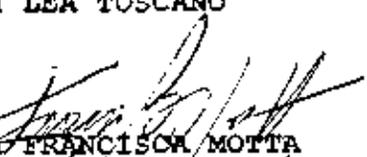
Sala das Comissões, em 26 de março de 2012.

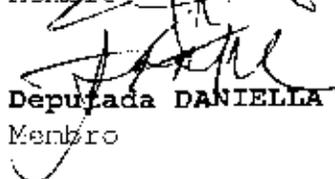

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

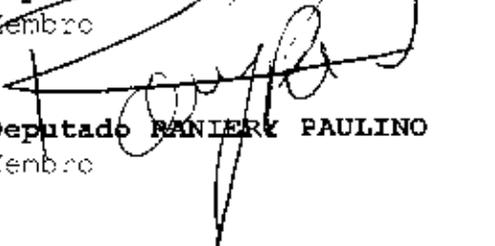

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Vice-Presidente


Deputada **LEA TOSCANO**
Membro


Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro


Deputado **RANIERI PAULINO**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

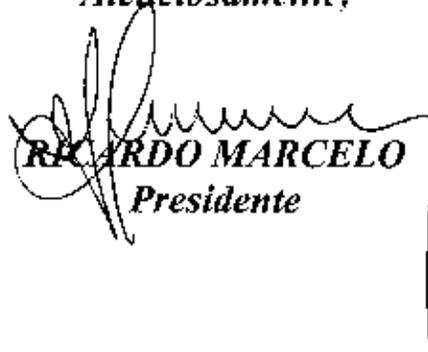
Ofício nº 425/2012

João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 810/2012, do Deputado Estadual Doutor Aníbal que “Fica desobrigada as pessoas obesas e mulheres gestantes, a passar pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus, microônibus, trem e metrô que operam no transporte público de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 425/2012
PROJETO DE LEI Nº 810/2012
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Fica desobrigada as pessoas obesas e mulheres gestantes, a passar pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus, microônibus, trem e metrô que operam no transporte público de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Será facultativo às pessoas obesas e mulheres gestantes, a passarem pela catraca de bilheteria quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros nos municípios do Estado da Paraíba, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Parágrafo único. Entende-se no caso de pessoa obesa aquela que tiver dificuldade em passar pela catraca ou ainda dificuldade em locomover-se.

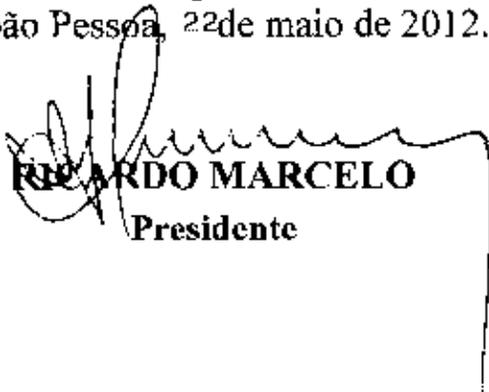
Art. 2º Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso e mulheres gestantes interessado deverão adotar os seguintes procedimentos:

- I - comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;
- II - efetuar o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito de computo de passageiros transportados

Art. 3º Quando o embarque do passageiro obeso e mulheres gestantes for para o acesso à terminais, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhe couber, e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.



RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácia Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 425/2012

PROJETO DE LEI Nº 810/2012

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

EMENTA: Fica desobrigada as pessoas obesas e mulheres gestantes, a passar pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus, microônibus, trem e metrô que operam no transporte público de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 22 / 05 / 2012

Nome: [Assinatura]